



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002124-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente ALLANDIONES DA SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 3002124-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante(s): Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente(s): Allandiones da Silva

Voto nº 2172

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado em favor de Allandiones da Silva, com pedido liminar, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva, determinada pelo Juízo de Plantão da Capital nos autos do processo nº 1504709-28.2025.8.26.0228. A defesa sustenta a ausência de fundamentos para a custódia cautelar, afirmando que o paciente não representa risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) analisar a possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica (art. 129, § 13, do Código

Penal), injúria (art. 140 do Código Penal) e dano qualificado (art. 163, parágrafo único, III, do Código Penal).

A gravidade concreta dos fatos justifica a custódia cautelar, uma vez que o paciente, supostamente embriagado, agrediu sua ex-companheira na presença da filha menor do casal, perseguiu a vítima até a casa de sua irmã, invadiu o local, ameaçou ambas e causou danos ao patrimônio público na delegacia.

O histórico de violência doméstica relatado nos autos, bem como a reincidência do paciente em crimes patrimoniais, indicam risco de reiteração delitiva, reforçando a necessidade da prisão para garantir a ordem pública.

A substituição da prisão por medidas cautelares diversas não se revela adequada, pois a periculosidade do paciente e a reiteração criminosa demonstram que tais medidas seriam insuficientes para garantir a segurança da vítima.

A inexistência de direito líquido e certo à liberdade provisória em casos que envolvem violência doméstica e reincidência impede a concessão do habeas corpus, não havendo constrangimento ilegal na decisão impugnada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva é cabível quando presentes prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e fundamentos que demonstrem a necessidade da medida, conforme art. 312 do Código de Processo Penal.

A gravidade concreta dos fatos, a violência empregada contra mulher no âmbito doméstico e a reincidência do paciente justificam a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando o histórico do acusado e as circunstâncias do crime indicam que ele representa risco à vítima e à sociedade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXI, LXII, LXIII e LXIV; CPP, arts. 312, 313 e 315; CP, arts. 129, § 13, 140 e 163, parágrafo único, III; Lei nº 11.340/06, art. 20. Jurisprudência relevante citada: STF, HC nº 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC; STJ, AgRg no HC nº 943.525/PR, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar,

impetrado em favor de **ALLANDIONES DA SILVA**, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por decisão, de fls. 92/97, proferida pelo MM. Juiz do Direito do Foro de Plantão Capital, nos autos do processo nº 1504709-28.2025.8.26.0228, vez que converteu a prisão do paciente e preventiva.

Sustenta a d. Defesa que em 18 de fevereiro de 2025, o paciente foi preso em flagrante por infração ao disposto no artigo 129, §13, do Código Penal, artigo 140 do mesmo Diploma, bem como ao artigo 163, §único, III, do CP.

Aduz que há condenações anteriores transitadas em julgado, mas são delitos patrimoniais, não podendo servir como base para medidas drásticas contra a liberdade do paciente.

Alega que no artigo 129, §13º, do Código Penal, o legislador cominou pena de reclusão de dois a cinco anos para o delito em questão, assim, assevera que estão ausentes os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar do paciente, sendo necessária a concessão de sua liberdade sem pagamento de fiança, independente de qualquer medida cautelar. Alega que o paciente não se furtará a aplicação da lei penal, nem à ordem pública ou econômica, tampouco a instrução criminal.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar para que seja revogada a prisão preventiva, deferindo a liberdade provisória com expedição do alvará de soltura (fls. 01/13).

Indeferida a liminar (fls. 102/107), dispensadas as informações. A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 117/125).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Conforme consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 129, § 13, do Código Penal, artigo 140 do mesmo Diploma.

Consta dos autos, consoante denúncia: “*Consta do incluso inquérito policial que, no dia 18 de fevereiro de 2025, por volta de 04h30, na Rua Conde de Sarzedas, nº 308, Sé, nesta cidade e comarca da Capital, ALLANDIONES DA SILVA, qualificado à fl. 21, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ofendeu, por razões da condição do sexo feminino, a integridade corporal da vítima Maria Kaline Goes de Lima, causando-lhe lesões corporais de natureza leve descritas no laudo pericial a ser oportunamente juntado aos autos e identificadas nas fotografias às fls. 51/52.*

Consta também que, nas condições de tempo e espaço supra indicadas, ALLANDIONES DA SILVA, qualificado à fl. 21, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, praticou vias de fato contra a

vítima Maria Camila Goes de Lima

Consta, ademais, que, nas mesmas circunstâncias, ALLANDIONES DA SILVA, qualificado à fl. 21, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/06, ameaçou, por razões da condição do sexo feminino, por meio de palavras e gestos, causar mal injusto e grave às vítimas Maria Kaline Goes de Lima e Maria Camila Goes de Lima.

Consta, por fim, que, na mesma data, logo após, no interior da 1ª Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), situada na Rua Vieira Ravasco, 26, Cambuci, nesta Cidade e Comarca da Capital, ALLANDIONES DA SILVA, qualificado à fl. 21, deteriorou coisa alheia (barra de contenção), que compõe o patrimônio do Estado, cujo laudo de constatação dos danos será oportunamente juntado.

Segundo apurado, à época dos fatos, o denunciado vivia em união estável com a vítima Maria Kaline havia cerca de 15 (quinze) anos, possuindo uma filha em comum.

É dos autos que o denunciado tinha comportamento violento, principalmente quando ingeria bebida alcoólica. No dia, horário e local em comento, ALLANDIONES chegou à casa aparentemente embriagado e, sem motivo aparente, na presença da filha do casal (então com 07 (sete) anos de idade), passou a agredir a companheira Maria Kaline, com tapas no rosto, chutes no peito e puxões no cabelo, bem como a xingou de “vagabunda”, “vadia” e “piranha”

Maria Kaline escapou pela janela e buscou abrigo na casa de sua irmã Maria Camila, a qual acionou a Polícia Militar.

Contudo, o denunciado seguiu a companheira e quebrou a porta de entrada da casa de Maria Camila, ocasião em que puxou a cunhada pelos cabelos e xingou-a.

Não satisfeito, ALLANDIONES mostrou às vítimas uma máquina de cortar cabelo que segurava nas mãos e disse que ia raspar os cabelos das duas, bem como as ameaçou com um copo de vidro, dizendo que as cortaria por inteiro.

A Polícia Militar foi acionada e prendeu o denunciado em flagrante. No percurso até o distrito policial, ALLANDIONES tornou-se agressivo e chutou o compartimento.

Uma vez na delegacia, o denunciado perdeu o controle, chutou a porta da cela e passou a se debater, lesionando-se e causando danos à instalação pública – barra de contenção na qual estava algemado.

*Ante o exposto, denuncio **ALLANDIONES DA SILVA** como incurso nos seguintes crimes: a) artigo 129, §13, do Código Penal; b) artigo 21, §2º, do Decreto-Lei nº 3.688/41; c) artigo 147, §1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (artigo 70, caput, segunda parte, do Código Penal); d) artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal; todas as infrações na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, observando-se as disposições constantes na Lei nº 11.340/06.*

Requeiro que, recebida esta, seja instaurado o devido processo legal, conforme rito ordinário, citando-se o denunciado, ouvindo-se a vítima e as testemunhas abaixo arroladas, interrogando-se o réu e prosseguindo-se até final condenação, tudo em conformidade com o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de

Gênero do Conselho Nacional de Justiça

Pugno, outrossim, pela fixação na sentença condenatória de valor mínimo para reparação dos danos morais causados pelas infrações, não inferior a 02 (dois) salários-mínimos, considerando os prejuízos sofridos pelas ofendidas, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

Como se vê, a vítima teve relacionamento amoroso com o paciente por 15 anos, do qual tiveram uma filha de 07 anos de idade. Estão separados há algum tempo. Na noite do ocorrido, a vítima foi dormir enquanto José saiu para beber. Por volta das 4h da manhã, ele voltou e começou a agredi-la com tapas no rosto, chutes no peito e puxões de cabelo, além de xingá-la com termos como "vagabunda" e "piranha". Ela afirmou que já havia sido vítima de violência em outras ocasiões, mas que, dessa vez, a agressão foi mais intensa. A vítima suspeita que ele estivesse sob efeito de drogas, pois estava muito alterado. Também mencionou que ele se torna agressivo sempre que consome álcool. As agressões ocorreram na frente da filha do casal e da irmã da vítima, as fotos juntadas às fls. 64/65, mostram sinais das agressões.

Por outro lado, ao contrário do afirmado pela defesa, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada na presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como nas circunstâncias do delito e pessoais do Paciente, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *“(Em análise preliminar, não verifico a existência de qualquer*

irregularidade apta a macular a prisão em flagrante, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não havendo nulidades ou irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Em suma, não há motivo que justifique o relaxamento da ordem flagrantial. Portanto, HOMOLOGO a prisão em flagrante do/a(s) autuado/a(s), devidamente identificado/a(s) e qualificado/a(s), o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5º, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal.

Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência – havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver

dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de lesão corporal em contexto de violência doméstica contra a mulher (artigo 129, §13, do Código Penal), injúria (artigo 140 do Código Penal) e dano qualificado (artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas.

(...) os fatos são graves e praticados contra a mulher no âmbito da violência doméstica. Ressalto que a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, considerando a gravidade das lesões, o comportamento agressivo do autuado, o histórico pretérito relatado nos autos de agressões e violência doméstica por parte do autuado e diante do relato da vítima de que não é a primeira vez que é agredida, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade.

Nesse contexto, considerando as circunstâncias do delito, a conversão da prisão em flagrante em preventiva revela-se medida necessária para garantir e proteger a vítima em contexto de violência doméstica, eis que o autor demonstrou concretamente que sua liberdade oferece risco à vida da ofendida e a aplicação de medidas protetivas de urgência não será suficiente para resguardar a

integridade física e psicológica da vítima, conforme a hipótese do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal e artigo 20 da Lei nº 11.340/06.

(...) a REINCIDÊNCIA é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

(...) estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ALLANDIONES DA SILVA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. (...).

E não é só, extrai-se dos autos originários, decisão proferida pelo MM. Juízo “(...)o autuado é reincidente, possuindo condenação definitiva anterior pela prática do crime de furto qualificado, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária também a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo estado de liberdade do autuado. Outrossim, a

***REINCIDÊNCIA** é circunstância impeditiva, nos termos da lei e na eventualidade de condenação, da concessão de regime menos gravoso. Outrossim, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão ante tempus (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa. Por fim, nos termos do artigo 310, § 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 13.964/2019): "se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares".*

Os fatos imputados ao paciente ultrapassaram a gravidade em abstrato dos delitos, uma vez que ele teria desferido tapas no rosto, chutes no peito e puxões de cabelo, além de xingá-la com termos como "vagabunda" e "piranha, tudo na frente da filha menor de idade, do casal, a evidenciar que o paciente ostenta personalidade violenta, o que reforça a necessidade da sua segregação preventiva, a fim de se garantir a ordem pública e afastar, por completo, a arguição de ausência de fundamentação na decisão aqui atacada.

Ressalta-se, no mais, que a existência de predicados pessoais favoráveis, por si só, não torna necessária a concessão imediata da liberdade provisória, mormente quando demonstrada a necessidade da medida extrema, como ocorreu no caso

em apreço.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. I. CASO EM EXAME 6. As condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a necessidade da prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justifiquem a medida extrema, como a quantidade de drogas apreendidas e o risco à ordem pública. 7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) é inadequada, dada a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, demonstrada pelos fatos concretos do caso. IV. DISPOSITIVO 8. Agravo

regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 943.525/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.).

Sendo assim, denota-se que a imposição de outras medidas cautelares diversa da prisão não o impediria de delinquir novamente, o que, por si só, autoriza a manutenção de sua segregação cautelar.

De outro lado, melhor sorte não assiste ao paciente quanto a desproporcionalidade da medida, sob a alegação de que, caso o paciente seja condenado, poderá vir a cumprir pena em regime diverso do fechado.

Isso porque, em caso de eventual condenação, não passa de mera especulação, sendo vedada análise de tal tema, nessa segunda instância, pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso implicaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância, não consistindo, por óbvio, antecipação de pena.

Também não há que se falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência, em razão da não concessão da liberdade provisória pelo crime descrito nos autos, quando a necessidade da custódia cautelar está demonstrada pelos fatos e pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP).

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da pretensão rogada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente habeas corpus, impetrado em favor de **ALLANDIONES DA SILVA**.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora